AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864588 - SP (2023/0390655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM FRANKLIN DE FREITAS VARGAS (PRESO)
ADVOGADA	:	PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS RECHAÇADA. ACERVO PROBATÓRIO FARTO A APONTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. INCONFORMISMO QUANTO AO AUMENTO DA BASILAR. INCREMENTO DA PENA-BASE REALIZADO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

III - No caso em apreço, a Corte originária asseverou a presença dos elementos necessários para a configuração do delito, destacando, o modus operandi, o depoimento de testemunhas e de policiais, bem como a quantidade de arma e de munições apreendidas. A par disso, não é possível acolher a pretensão defensiva, haja vista que a alteração do julgado demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

IV - A basilar foi exasperada ao fundamento do desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sendo ressaltado que o paciente exercia elevada hierarquia e detinha alta importância na organização criminosa – PCC -, inclusive foi alvo de sofisticada operação criminosa de resgate.

V – Ademais, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar

Documento eletrônico VDA43591969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/09/2024 21:26:54
Código de Controle do Documento: 44552de8-d348-45c8-8cb2-712fe29864e6

para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. *In casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade no incremento da pena-base no dobro da mínimo legal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43591969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/09/2024 21:26:54
Código de Controle do Documento: 44552de8-d348-45c8-8cb2-712fe29864e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864588 - SP (2023/0390655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM FRANKLIN DE FREITAS VARGAS (PRESO)
ADVOGADA	:	PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS RECHAÇADA. ACERVO PROBATÓRIO FARTO A APONTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. INCONFORMISMO QUANTO AO AUMENTO DA BASILAR. INCREMENTO DA PENA-BASE REALIZADO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

III - No caso em apreço, a Corte originária asseverou a presença dos elementos necessários para a configuração do delito, destacando, o modus operandi, o depoimento de testemunhas e de policiais, bem como a quantidade de arma e de munições apreendidas. A par disso, não é possível acolher a pretensão defensiva, haja vista que a alteração do julgado demanda reexame de provas, medida interditada na

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

via estreita do *habeas corpus*.

IV - A basilar foi exasperada ao fundamento do desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sendo ressaltado que o paciente exercia elevada hierarquia e detinha alta importância na organização criminosa – PCC -, inclusive foi alvo de sofisticada operação criminosa de resgate.

V – Ademais, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. *In casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade no incremento da pena-base no dobro da mínimo legal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN FRANKLIN DE FREITAS VARGAS** contra a decisão de fls. 343-346, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 65-95).

Inconformada, a defesa interpôs apelação – n. 0001756-73.2009.8.26.00 - perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, consoante voto condutor do acórdão de fls. 106-130.

Insatisfeita, a defesa, ainda, ajuizou revisão criminal perante a Corte local, que

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

indeferiu o pedido, nos termos do voto de fls. 195-205.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não há prova da associação criminosa, muito menos da estabilidade e da permanência do suposto vínculo delitivo.

Sustentou que a condenação é contrária a evidência dos autos.

Aduziu inexistir fundamentação a justificar o aumento da pena-base.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a absolvição do paciente por ser a condenação contrária à evidência dos autos; e ii) a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Ministério Público Federal, às fls. 334-338, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 343-346), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 351-352), a parte agravante alega que há grave ilegalidade a ser sanada por meio de *habeas corpus*.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

No caso em apreço, a Corte originária asseverou a presença dos elementos

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

necessários para a configuração do delito, destacando, para tanto, que: i) *"enquanto o peticionário [ora paciente] se recuperava de intervenção cirúrgica, um grupo de ao menos quinze homens ingressou na unidade hospitalar, travestidos de policiais civis e fortemente armados, e renderam os funcionários do hospital, um agente carcerário e um policial militar, promovendo, em seguida, o resgate de Willian, o qual seria, conforme as investigações policiais, integrante da cúpula da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital"*; ii) *"após facilitarem a fuga de pessoa presa, os participantes do grupo criminoso, dentre eles Luiz Fernando Mantovan Machado, Wellington de Araújo Silva e Francisco Tiago Augusto Bobô (corréus na ação de origem), previamente ajustados e unidos por inequívoco vínculo associativo, praticaram os delitos de resistência, dano, roubo, sequestro e cárcere privado, tudo com o objetivo de assegurar a libertação do ora revisionando, o qual foi levado, por indivíduos não identificados, até outro nosocômio, na cidade de Mogi das Cruzes, local onde foi recapturado pela Polícia Militar"*; iii) *"dos elementos de informação e de prova - em especial as oitivas, nas fases policiais e/ou judicial, do agente carcerário, do policial militar e de funcionários do hospital -, depreende-se que o peticionário já esperava o resgate, tanto que, antes mesmo do ingresso dos comparsas na unidade hospitalar, pediu roupas para vestir, perguntou reiteradamente as horas e demonstrou constante apreensão"*; iv) *"segundo o porteiro do hospital, Ângelo Roberto Rosário, o preso aparentou conhecer os rapazes envolvidos no seu resgate, pois tão logo os viu, levantou-se e saiu andando na companhia dos comparsas"*; v) *"o vínculo associativo preexistente entre o revisionando e os corréus foi, de igual forma, demonstrado a partir da oitiva do depoimento do delegado de polícia Jair Barbosa Ortiz. De acordo com a testemunha, Willian possuía grau hierárquico elevado dentro do crime organizado e, somente por este motivo, foram empreendidos esforços para a sua libertação. Conforme os relatos da autoridade policial, é comum às organizações criminosas possuírem planos, formulados com antecedência, de resgate dos seus líderes, o que ficou evidenciado no caso concreto diante da constatação de terem os corréus Wellington, Luiz Fernando e Francisco sido utilizados para distrair possível ação policial de recuperação do preso"*; vi) *"o delito foi cometido por cerca de quinze pessoas, conforme amplamente comprovado pela prova testemunhal, tendo quatro delas sido detidas. A permanência, o vínculo e a estabilidade do grupo, de igual modo, comprovaram-se pelo intento de resgate de um de seus líderes poucas horas depois de ter ele sido preso em flagrante fato demonstrativo da existência de plano, previamente elaborado, nesse sentido -, bem como pela quantidade de armas de fogo e munições (inclusive granada, cf. laudo pericial fls. 573/580 dos autos de*

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

origem) portadas pelos criminosos" (fls. 200-202).

A par disso, observo não ser possível acolher a pretensão defensiva, haja vista que a alteração do julgado demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, verifico que a basilar foi exasperada ao fundamento do desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sendo ressaltado que o paciente exercia elevada hierarquia e detinha alta importância na organização criminosa – PCC -, inclusive foi alvo de sofisticada operação criminosa de resgate.

Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação para a exasperação da basilar, pois, a toda evidência, há elementos concretos aptos a justificar a sua majoração.

No mais, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Confira-se: HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017; AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2016.

In casu, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade no incremento da pena-base no dobro da mínimo legal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

É como voto.

Documento eletrônico VDA43412144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/09/2024 15:13:10
Código de Controle do Documento: 6291fa10-a2da-40f3-b513-e1745b7c3bae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 864.588 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0390655-5

Número de Origem:
00017567320098260052 00046014920238260000 17567320098260052 46014920238260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA	: PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM FRANKLIN DE FREITAS VARGAS (PRESO)
CORRÉU	: VALDOMIRO JOSE JACO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM FRANKLIN DE FREITAS VARGAS (PRESO)
ADVOGADA	: PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43568065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:10
Código de Controle do Documento: 5cbfa940-9a35-49b0-bd7f-fcff31e910ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:51:10
Código de Controle do Documento: 5cbfa940-9a35-49b0-bd7f-fcff31e910ac